



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133200-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante CLINICA MÉD. ESP OFT. OTOR. ANHEMBI LTDA, é agravado JANUÁRIO FERREIRA DOS SANTOS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2133200-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Clínica Anhembi – Hospital de Olhos

AGRAVADO: Januário Ferreira dos Santos Neto

COMARCA: Itaquaquecetuba

JUIZ: Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

VOTO Nº 17.127

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão recorrida que saneou o feito, fixou os pontos controvertidos, determinou a inversão do ônus da prova e indeferiu o pedido de produção de prova oral. Insurgência da corrê. Matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 498/501 e fls. 570/571 do processo de origem) que, nos autos da ação indenizatória, rejeitou as preliminares arguidas pelas rés, fixou os pontos controvertidos da demanda, determinou a inversão do ônus da prova, bem como deferiu o pedido de produção de prova pericial médica e prova documental suplementar e indeferiu o pleito de prova testemunhal.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que a demanda se refere a suposta falha ocorrida nos serviços médicos prestados ao autor, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus da prova. Afirma que não há verossimilhança nas alegações autorais e, mesmo que se entenda cabível a inversão do ônus da prova, caberia ao requerente demonstrar que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Aduz que o ônus quanto à existência e extensão dos danos e incapacidade laborativa não pode ser atribuído aos requeridos, pois apenas o autor possui condições de produzir tal prova. Argumenta que tem direito de empregar todos os meios de prova disponíveis para comprovar suas alegações, de modo que equivocado o indeferimento da prova testemunhal.

Forte nessas premissas, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

É o relatório.

Como é cediço, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da

justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, parágrafo primeiro; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Trata-se de rol taxativo que, em princípio, não admite interpretação extensiva.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp. nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 988), considerou possível a mitigação da taxatividade desse rol legal, ao fixar a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.12.2018, DJe 19.12.2018).

No caso em testilha, o agravante pretende a reforma de decisão que saneou o feito, e, dentre outros pontos, determinou a inversão do ônus da prova e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Não obstante os argumentos do recorrente, não se vislumbra hipótese de mitigação da taxatividade do rol insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, porquanto não configurado o requisito da urgência, ante a possibilidade de análise do tema no bojo de futura apelação.

A propósito, em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais - Decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova documental e pericial – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões - Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2205244-52.2024.8.26.0000, Relator Marcus Vinícius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024);

Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c indenização. Plano de saúde. Decisão indeferiu

produção de prova pleiteada pela requerida. Produção de prova pericial. Insurgência recursal informa a ocorrência de cerceamento de defesa. Decisão não impugnável por agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. Mitigação trazida pelo Tema 988, do STJ não é aplicável ao caso; urgência não caracterizada. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2279131-06.2023.8.26.0000, Relator Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2023).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora